



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 086/2025**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 034/2025 – Sistema de Registro de Preços

**Requisitante:** Secretaria Municipal de Administração

**Objeto:** Registro de preços para a eventual contratação de Ambulância SAMU 192 Furgão Tipo B, para o Município de Campestre do Maranhão – MA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo Setor de Licitações e Contratos à Procuradoria Municipal para emissão de **parecer jurídico prévio**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, acerca da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o **Sistema de Registro de Preços**, consubstanciado no Processo Administrativo nº 086/2025.

O processo encontra-se instruído com Estudo Técnico Preliminar, Documento de Formalização da Demanda, Mapa de Gerenciamento de Riscos, justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços, autorização e abertura do processo administrativo, pesquisa de preços, manifestação da contabilidade, Termo de Referência, despacho do agente de contratação, minuta do edital e solicitação formal de parecer jurídico.

É o relatório. Passo à análise.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Do regime jurídico aplicável e dos princípios

O procedimento licitatório encontra-se submetido à **Lei nº 14.133/2021**, conforme dispõe o seu **art. 1º**, devendo observar, em todas as suas fases, os princípios elencados no **art. 5º**, que dispõe, literalmente:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A análise do processo será pautada pela verificação da observância desses princípios.



## 2. Da fase preparatória e do planejamento da contratação

A fase preparatória da contratação encontra disciplina no **art. 18** da Lei nº **14.133/2021**, que assim dispõe:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:  
**I** – a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar;  
**II** – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência;  
**X** – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Consta nos autos **Estudo Técnico Preliminar**, no qual a necessidade da contratação está devidamente caracterizada, com fundamentação no interesse público e na essencialidade do serviço de saúde (SAMU 192), atendendo ao inciso I do art. 18.

Há, ainda, **Mapa de Gerenciamento de Riscos**, elaborado nos termos do inciso X do referido artigo, com identificação, avaliação e tratamento dos riscos relacionados ao planejamento, à contratação e à execução contratual.

Observa-se divergência formal entre o ETP e o Documento de Formalização da Demanda quanto à referência ao Plano de Contratações Anual. Tal inconsistência possui natureza **meramente formal**, não comprometendo a validade jurídica do procedimento, desde que sanada por ajuste ou ratificação administrativa.

## 3. Do enquadramento do objeto e da modalidade licitatória

O objeto licitado consiste na aquisição de bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, enquadrando-se no conceito do **art. 6º, inciso X**, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

**Art. 6º, XIII** – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Dessa forma, a adoção da modalidade **Pregão**, prevista no **art. 28, inciso I**, mostra-se juridicamente adequada.

## 4. Do Sistema de Registro de Preços e da não divulgação da IRP



O procedimento adota o Sistema de Registro de Preços, nos termos do **art. 82 da Lei nº 14.133/2021**. A opção pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços encontra respaldo no:

**Art. 86, § 1º** O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

A justificativa apresentada nos autos atende ao comando legal, inexistindo irregularidade quanto a esse ponto.

## 5. Da pesquisa de preços

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, mediante consulta a múltiplas fontes, com metodologia descrita e adequada, permitindo a formação de preço estimado compatível com o mercado e vantajoso à Administração Pública.

## 6. Da dotação orçamentária

Consta nos autos manifestação do setor contábil informando que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, **não há exigência de dotação orçamentária prévia**, sendo esta necessária apenas no momento da contratação decorrente da ata, o que se encontra em consonância com o regime jurídico do SRP e com a Lei nº 14.133/2021.

## 7. Do Termo de Referência

O Termo de Referência atende ao conceito legal previsto no **art. 6º, inciso XXIII**, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao **art. 18, inciso II**, definindo de forma clara e imparcial:

- o objeto da contratação;
- as especificações técnicas necessárias;
- as condições de fornecimento;
- os requisitos de desempenho e funcionalidade.

Ressalta-se que **não há menção a marca, modelo ou fabricante**, inexistindo direcionamento do certame, o que preserva os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## 8. Do edital e da habilitação



A minuta do edital atende ao conteúdo obrigatório previsto no **art. 40** da Lei nº 14.133/2021, contendo regras claras quanto ao critério de julgamento, modo de disputa, participação, apresentação de propostas e habilitação.

As exigências de habilitação encontram-se compatíveis com os **arts. 62 a 67** da Lei nº 14.133/2021, não se verificando exigências restritivas ou desproporcionais.

## 9. Do controle jurídico prévio

O presente parecer atende ao disposto no **art. 53** da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório será encaminhado à assessoria jurídica, que realizará controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exame da documentação e da legislação aplicável, **OPINO** que o Processo Administrativo nº 086/2025:

1. **Atende às exigências legais da Lei nº 14.133/2021;**
2. **Encontra-se juridicamente regular**, tanto na análise individual dos documentos quanto no conjunto do procedimento;
3. **Não apresenta vícios materiais ou formais capazes de macular a legalidade do certame**, ressalvada apenas a necessidade de saneamento da inconsistência formal entre o ETP e o DFD quanto ao Plano de Contratações Anual.

## IV – RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se, por cautela administrativa e fortalecimento da segurança jurídica:

- **Sanear a divergência formal** entre o Estudo Técnico Preliminar e o Documento de Formalização da Demanda quanto à referência ao Plano de Contratações Anual, mediante ajuste ou ratificação documental.

Superada a providência acima, **opina-se pela regular continuidade do procedimento licitatório**, com prosseguimento das fases subsequentes.

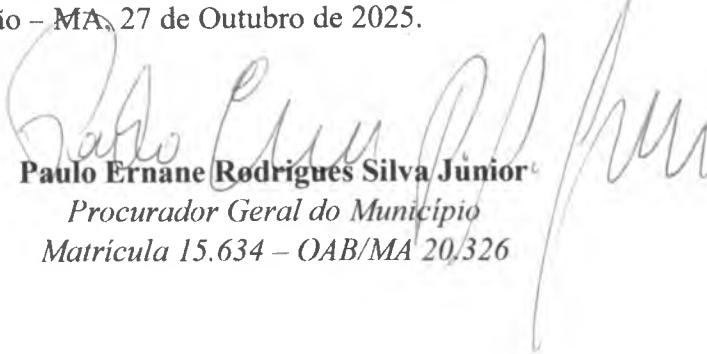
É o parecer.



PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Cuidando da nossa gente!*

Campestre do Maranhão - MA, 27 de Outubro de 2025.

  
**Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior**

*Procurador Geral do Município  
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326*